

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. GILSON MARQUES)

Revoga os artigos 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que *Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revogam-se os artigos 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que *Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos pretende revogar os artigos 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 6.533, 24 de maio de 1978, tão somente para retirar a obrigatoriedade imposta aos artistas e técnicos de espetáculos de diversões, pessoas físicas ou jurídicas, de efetuarem o registro para o exercício profissional no extinto Ministério do Trabalho (hoje Ministério da Economia), sem, no entanto, retirar quaisquer outros direitos ou obrigações que já estão legalmente previstos.

Nossa iniciativa decorre do entendimento de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou esses dispositivos pois, em seu art. 5º, inciso IX, estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.533, de 1978, são, inclusive, alvos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 293,

ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR). As regras questionadas tratam da obrigatoriedade de diploma ou de certificado de capacitação para registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício das profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões.

A PGR pede liminar para suspender os artigos 7º e 8º da Lei 6.533, de 1978, e os artigos 8º a 15; 16, inciso I e parágrafos 1º e 2º, 17 e 18 do Decreto nº 82.385, de 1978, sob argumento de que violam dispositivo da Constituição Federal, que assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura, além do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Nessa linha de pensamento, inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 511.961, decidiu ser inconstitucional a exigência do diploma de jornalismo e a obrigatoriedade de registro profissional no extinto Ministério do Trabalho para o exercício da profissão de jornalista, que estavam previstas no Decreto-lei nº 972, de 1969.

Isto posto, por entendermos que nossa proposição irá melhorar o ordenamento jurídico em vigor, preservando a liberdade de atuação profissional dos artistas e técnicos de espetáculos de diversões, sem alterar as conquistas de suas condições de trabalho, já previstas em lei, pedimos o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado GILSON MARQUES